

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.234, DE 2012** **(Apensado: Projeto de Lei nº 4.386, de 2012)**

Dispõe sobre o Sistema de Franquia empresarial (franchising), revoga a Lei 8.955, de 15 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado VALDIR COLATTO

**Relator:** Deputado LÚCIO VIEIRA LIMA

## **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei epigrafado, de autoria do ilustre Deputado Valdir Colatto, pretende dar nova regulamentação ao Sistema de Franquia empresarial, conhecido por “franchising”, revogando e substituindo a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, que “Dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (franchising) e dá outras providências”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); de Finanças e Tributação (parecer de mérito e o terminativo, quanto à adequação orçamentária e financeira, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa); e de Constituição Justiça e de Cidadania (esta apenas nos termos regimentais do art. 54 - parecer terminativo sobre constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade).

Apensado, encontra-se o Projeto de Lei nº 4.386, de 2012, que “Altera os arts. 2º, 3º, 4º e 8º da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994”, da lavra do nobre Deputado Alberto Mourão.

A iniciativa tramita no rito ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme art. 24, II, do RICD.

No prazo regimental, que correu entre os dias 19 de julho e 14 de agosto de 2013, não foram apresentadas emendas à proposição.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Na justificação, o Autor cuidou de explicar, artigo por artigo, as razões para a radical proposição, que dá nova roupagem à norma que disciplina o “franchising”, a começar pela perspectiva mais abrangente, alcançando não apenas o contrato de franquia mas todo o instituto jurídico.

A iniciativa procura demarcar a relação do franqueado como sendo própria de fornecedor e não, de consumidor, em relação ao franqueador. Avança para pontuar aspectos relativos a direitos de propriedade intelectual, aplicação do instituto aos diversos setores da economia, excluir termos desnecessários e promover adequações redacionais, simplificar procedimentos burocráticos, melhorar o nível de informação ao franqueado em potencial, atribuir transparência à política de preços do empreendimento, assegurar experiência prévia por parte do franqueador (antes do lançamento da oferta de franquia), resguardar as partes envolvidas nos investimentos, permitir a empresas estatais que sejam grandes franqueadoras (com disciplina própria, respeitando os princípios da Administração Pública), permitir a solução de litígios entre as partes do contrato de franquia por meio de juízo arbitral, obrigar que o instrumento do contrato seja redigido em língua portuguesa para fins de vigência no território nacional, entre outras providências visando ajustes nas peculiaridades do instituto.

Como providência complementar, acrescenta inciso ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993 – a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, com o fito de permitir a dispensa de licitação “como meio de legitimar a contratação de franquia no setor público em consonância e segundo os procedimentos desta Lei específica”.

Ao final, determina um prazo de “vacatio legis” de noventa dias, para que os contratos vigentes ou em fase de renovação possam se adaptar às novas regras.

O apensado propõe alterações no conceito de franquia para torná-lo “mais consentâneo com a realidade prática dos contratos celebrados no setor”, além de ampliar o leque de informações que devem ser prestadas aos potenciais franqueados, explicitar a não incidência das normas de proteção à concorrência da Lei nº 8.884, de 1994, e estabelecer uma “regulamentação mais detalhada para a hipótese de uso do sistema de franquias no serviço público”.

Na Comissão precedente, de Economia - a CDEIC -, o Relator, Deputado Guilherme Campos, destacou em seu relatório, entre outros, os seguintes pontos do projeto principal:

(...) o “franchising” deixa de ser tão somente um acordo contratual entre as partes interessadas e passa a ser tratado como sistema de franquia empresarial, o que envolve amplitude de conceitos, de beneficiados e de exigências.

.....  
 (...) amplia a concessão de franquia, anteriormente apenas possível para a distribuição, para a produção exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços, o que inclui a indústria (...).

.....  
 (...) esclarece que essa forma de pacto empresarial não estabelece relação de consumo, formação de um mesmo grupo econômico ou vínculo empregatício (...)

.....  
 (...) introduz a possibilidade jurídica de as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios adotarem a franquia para viabilizar as respectivas atuações

.....  
 Posiciona-se pelo não admissão, ao ordenamento, de hipótese de dispensa de licitação para escolha de sistema e contratação de franquia, destacando a previsão constitucional e legal de que as empresas estatais se submetem à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, posição essa que partilhamos integralmente, vez que não encontramos justificativas

para que não se promova a concorrência ou a modalidade de certame que couber em cada caso, em se tratando de entidade da administração indireta, ainda que seja pessoa jurídica de direito privado.

O Substitutivo oferecido, que não recebeu emendas, foi aprovado unanimemente pela CDEIC, em 3 de abril de 2013.

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, além do mérito, o exame da proposição quanto aos aspectos financeiros e orçamentários públicos que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

A matéria tratada nos Projetos de Lei nº 3.234, de 2012, e 4.386, de 2012, e no Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, dispôr sobre o Sistema de Franquia empresarial (“franchising”), não apresenta repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.

Diante do exposto, **somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do Projeto de Lei nº 3.234, de 2012, de seu apensado Projeto de Lei nº 4.386, de 2012, e do Substitutivo aprovado pela CDEIC. No mérito, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.234, de 2012, e de seu apensado Projeto de Lei nº 4.386, de 2012, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2014.

Deputado Lúcio Vieira Lima  
Relator